



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre . . . . .	12\$50
A 1.ª série . . .	" 11\$	" . . . . .	6\$00
A 2.ª série . . .	" 8\$	" . . . . .	5\$00
A 3.ª série . . .	" 7\$	" . . . . .	5\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;  
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Presidência do Ministério:

**Decreto n.º 5:184**, pondo em vigor para a eleição do próximo Congresso da República a lei n.º 3 com as alterações introduzidas pela lei n.º 314 e as constantes do presente decreto com força de lei.

#### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 5:185**, prorrogando, devido aos recentes acontecimentos, alguns prazos judiciais e a posse dos magistrados judiciais e funcionários das ilhas, e validando os actos e termos judiciais nas comarcas perturbadas pelo movimento revolucionário.

### PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

#### Decreto n.º 5:184

Entendeu o Chefe de Estado, dentro das faculdades que lhe confere a Constituição Política, que devia confiar ao actual Governo a missão de defender a República dos inimigos internos que, com armas na mão, pretendiam derrubar as instituições escolhidas livremente pela Nação em 5 de Outubro de 1910.

O povo português, o seu exército e a sua marinha de guerra, unidos na mesma aspiração, mostraram com uma exemplar coragem cívica e com as tradicionais virtudes militares que a República era o regime dentro do qual a Nação queria continuar a sua vida ordeira e progressiva.

O programa que o Governo traçou para defesa das instituições, incluía a normalização de todas as actividades, de há muito perturbadas e intranquillas, como imprescindível necessidade a regularização das forças políticas, de forma a garantir-se o exercício do poder de harmonia com a vontade da Nação, em vez da sua conquista violenta.

Neste propósito, e satisfazendo as instantes exigências da opinião pública, houve que dissolver o Parlamento que, não derivando dum sufrágio livre e genuíno, não representava a Soberania Nacional, nem cumprira o expresso mandato de votar o princípio da dissolução.

Não pretende, porém, o Governo viver em ditadura, e

só a utilidade que julga poder prestar ao país neste momento o mantêm à frente dos seus destinos, entendendo por isso da maior urgência convocar os colégios eleitorais para que o povo livremente escolha os seus novos dirigentes.

Como prova da sua isenção, o Governo incluiu logo no decreto que dissolveu as Câmaras Legislativas a convocação dos colégios eleitorais para o dia 13 do mês de Abril, convencido de que, durante este espaço de tempo seria possível a organização do novo recenseamento eleitoral, fora dos termos tumultuários em que está elaborado o de 1918.

Aproveitaria o curto prazo que tinha diante de si para cumulativamente proceder a um honesto e imparcial saneamento das Instituições, remediar na medida do possível a confusão em que encontrou os serviços públicos, facilitar a aproximação ou reorganização de agrupamentos políticos que, movidos pela mesma fé republicana e pelo mesmo desejo de bem servir a Pátria, estavam contudo distanciados por antigas divergências de princípios.

Com profunda mágua verificou o Governo que as formalidades indispensáveis à organização de um recenseamento político, em condições de não cercear o direito ao voto e o seu exercício, lhe não permitem realizar esta tão importante parte da sua missão em tam exíguo prazo. E, entre o sacrificio de se manter mais alguns dias à frente das cousas públicas, e a responsabilidade de publicar medidas eleitorais que parecessem uma sofisticação de sagrados direitos, escolheu sem hesitar o primeiro caminho. A opinião pública, perante a qual neste momento responde o Poder Executivo, terá ocasião de verificar que o dia novamente marcado para as eleições é condicionado pelas exigências dos prazos constantes do presente decreto, todos eles comprimidos e apertados, por força das circunstâncias e pela conveniência de normalizar, sem delongas, a vida política do país. Não podia o Governo adoptar como base a lei eleitoral vigente, origem de um grave conflito de princípios. Também não seria possível neste momento, e com a urgência que as circunstâncias reclamam, elaborar uma lei eleitoral, mais cabendo essa função ao futuro Congresso que a um Governo de duração e programa limitados. Teve, pois, que adoptar as leis votadas por congressos republicanos e, como recenseamento base, o último recenseamento a que,

por virtude delas, se procedeu com as modificações correspondentes às necessidades de ocasião. Isto não quer dizer que o Governo preconise, como único fundamento do direito ao voto, o estabelecido nas leis de 3 de Julho de 1913 e de 1 de Junho de 1915. Entende até que, de harmonia com os princípios republicanos e aspirações das classes trabalhadoras, a capacidade eleitoral deve ser alargada em termos de poderem exercer o direito do voto todos os cidadãos que, sendo valores efectivos dentro da Nação, tenham a consciência das responsabilidades que o seu exercício lhes impõe.

O Congresso da República Portuguesa, onde com certeza vão ser representadas todas as correntes de opinião pública que se impozerem pela sua utilidade, é o único poder com atribuições para o estudo e votação do outro diploma eleitoral. E ainda que o Poder Executivo quizesse neste momento decretar um alargamento de sufrágio com base, por exemplo, na cota tributária, não lho permitiria a criminosa desordem em que, na maior parte dos distritos do norte, os rebeldes deixaram os serviços públicos.

De resto, não repugna ao Governo adoptar neste momento, como único fundamento da capacidade eleitoral, o saber ler e escrever, porque cabendo ao futuro Parlamento poderes de revisão constitucional, a Constituinte será tanto mais competente, quanto maior fôr o grau de cultura do seu eleitorado.

O presente decreto nada altera substancialmente nas leis citadas que não seja o prescindir para o acto eleitoral, e apenas para este, dos recursos das decisões de 1.ª instância para os tribunais superiores.

A opinião pública facilmente verificará, consultadas as leis eleitorais citadas, que só a parte respeitante a estes recursos levaria para cima de quarenta dias que, somados aos restantes prazos, alargariam o período eleitoral para além de limites que o Governo, por escrúpulos de princípios e em nome dos altos interesses nacionais, não quer nem deve ultrapassar.

Os preceitos legais do presente decreto acêrca desta matéria são, pois, meramente transitórios. O decreto contém, relativamente às leis bases, matéria nova no artigo 3.º, porque faz um alargamento de sufrágio, incluindo por intervenção do Estado político todos os empregados públicos, e porque nos artigos 8.º e 9.º toma providências justas e enérgicas contra os que fraudulentamente pretendam inscrever-se como eleitores não sabendo ler nem escrever, ou falsamente reclamem acêrca de cidadãos que, tendo os requisitos legais, não possam apresentar-se no curto prazo de três dias a assegurar os seus direitos perante as estações competentes. São duas fraudes eleitorais que se torna indispensável evitar, e para as quais se procura uma sanção que não é ainda completa, mas que o Poder Legislativo tornará sem dúvida mais eficaz. A restante matéria do decreto dispensa referências especiais, porque toda ela tende a tornar possível que, operações que normalmente duram sete meses, se realizem no apertado espaço de dois.

O Governo confia, portanto, em que as deficiências das suas medidas eleitorais tenham perante a opinião pública, como atenuantes, o seu respeito pelos princípios, a honestidade das suas intenções e o fervoroso desejo de consultar urgentemente a Nação.

Pelo que o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º É posta em vigor para a eleição do próximo Congresso da República a lei n.º 3 publicada em 3 de Julho de 1913, com as alterações introduzidas pela lei n.º 314, publicada em 1 de Junho de 1915, e as constantes do presente decreto com fôrça de lei.

Art. 2.º Os funcionários recenseadores tomarão por base para o recenseamento político o recenseamento do ano de 1917, no qual farão as alterações que, em harmo-

nia com as referidas leis, se tornarem necessárias, corrigindo em tudo quanto resulte da mudança de circunstâncias dos cidadãos nele recenseados.

Art. 3.º Os funcionários ou empregados públicos que tenham a seu cargo a direcção ou superintendência de qualquer estabelecimento, repartição ou serviços públicos, e os presidentes dos corpos e corporações administrativas deverão remeter ao funcionário recenseador da sua área, até o dia 13 de Março, o mapa de todo o pessoal do sexo masculino sob as suas ordens, que reúna os requisitos exigidos pela lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, para a inscrição no recenseamento político com todos os elementos de identificação.

§ único. Os mencionados funcionários ou empregados públicos serão responsáveis, nos termos da lei penal, pela desobediência ao preceituado neste artigo ou por falsas declarações no cumprimento dêste encargo.

Art. 4.º Os funcionários recenseadores incluirão desde logo, no recenseamento político, de harmonia com as disposições do presente decreto, todos os cidadãos enumerados nos mapas referidos no artigo anterior.

Art. 5.º O prazo a que se refere o artigo 19.º da citada lei de 3 de Julho de 1913 principiará no dia 3 de Março e terminará no dia 13 às vinte e duas horas.

Art. 6.º Decorridos oito dias depois de terminado o prazo para os cidadãos requererem a sua inscrição, serão expostas durante cinco dias, para exame e reclamação dos interessados, na secretaria da câmara municipal ou administração do concelho, desde as nove às dezasseite horas, os cadernos do recenseamento eleitoral pela forma determinada na parte final do artigo 20.º da citada lei de 3 de Julho de 1913, observando-se quanto às demais diligências o disposto nos seus parágrafos.

Art. 7.º O período para as reclamações a que se refere o artigo 21.º da já citada lei e seu parágrafo, começa desde a data da exposição do recenseamento e prolonga-se por mais cinco dias, observando-se no restante o disposto no mencionado parágrafo.

Art. 8.º Julgada procedente a reclamação com o fundamento no artigo 22.º da mesma lei, será o inscrito indevidamente, quando tenha tomado parte directa na sua inscrição, punido pelo crime previsto no artigo 242.º do Código Penal, ou pelo que do processo venha a resultar, devendo o juiz mandar levantar auto com todas as declarações que o arguido faça e enviá-lo ao agente do Ministério Público juntamente com o requerimento da sua inscrição, apresentado ao funcionário recenseador, a fim daquele magistrado promover o que fôr de justiça.

§ 1.º Se, porém, fôr julgada improcedente a reclamação, será o reclamante punido pelo crime previsto no artigo 245.º do Código Penal ou pelo que do processo venha a resultar, devendo também em tal caso o juiz mandar levantar o competente auto com o destino mencionado neste artigo, e ao qual será junto o requerimento do inscrito, apresentado ao funcionário recenseador, e o que fôr feito na presença do juiz, bem como a reclamação do arguido.

§ 2.º Qualquer eleitor, quando julgada improcedente a reclamação contra elle feita, poderá requerer que, na sentença final condenatória, seja fixada a indemnização a receber do reclamante pelas despesas e danos resultantes da diligência a que se refere o já citado artigo 22.º

Art. 9.º Para os efeitos do artigo 23.º, e nos termos do artigo 26.º e seguintes da referida lei de 3 de Julho de 1913, o funcionário recenseador procederá à organização de um livro de recenseamento adicional e provisório, no qual introduzirá as modificações mencionadas no artigo 2.º do presente decreto, os adições resultantes dos artigos 4.º e 5.º, quando não reclamados; inscreverá os nomes dos eleitores mandados incluir por sentença, declarando em nota final os nomes dos mandados excluir, com os fundamentos da exclusão, e fazendo to-

das as demais alterações ordenadas, dentro de dez dias, sendo seguidamente, e pelo prazo de cinco dias, afixados editais no lugar de estilo com todos os aludidos adições, eliminações ou modificações.

Art. 10.º O prazo para a remessa das cópias autênticas, a que se refere o artigo 28.º da citada lei de 3 de Julho de 1913, será de dez dias, a partir do encerramento dos trabalhos de organização do recenseamento.

Art. 11.º As eleições gerais realizar-se hão no dia 4 do próximo mês de Maio.

Art. 12.º As sentenças de 1.ª instância sobre inclusão ou exclusão dos eleitores serão consideradas definitivas para os efeitos do próximo acto eleitoral, delas podendo extrair-se, no primeiro caso, certidões que valerão por carta de eleitor, sem prejuizo contudo dos recursos, prazos e forma de processo consignados no artigo 24.º e seguintes da mesma lei, para o efeito de actos eleitorais futuros.

§ único. Quando forem resolvidas afinal as reclamações apresentadas, o funcionário recenseador, com observância do disposto no artigo 26.º da citada lei, organizará com os elementos contidos no recenseamento político do ano de 1917 e os ulteriores adições e alterações, um livro definitivo com o título de «Livro dos eleitores inscritos no recenseamento político, com o fundamento de saberem ler e escrever».

Art. 13.º O presente decreto, bem como a lei n.º 290 e seu quadro anexo, que dela faz parte integrante, entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Morais—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:185

Considerando que os recentes acontecimentos impediram que os actos judiciais, em algumas comarcas, se praticassem dentro dos prazos legais;

Considerando que, pelo mesmo motivo, alguns magistrados e funcionários não puderam tomar posse dos seus lugares ou reassumir o exercício das suas funções;

Considerando ainda que se torna necessário e oportuno dar solução definitiva a outres casos anormais derivados dessa situação:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os prazos judiciais que hajam terminado desde 20 de Janeiro a 20 de Fevereiro último, inclusive, são prorrogados por mais dez dias, ou por três audiências, quando por elas haja de fazer-se o cálculo do tempo, contados em ambos os casos desde a publicação do presente decreto.

Art. 2.º São declarados válidos os actos e termos judiciais que, com preterição dos prazos da lei, foram praticados nas comarcas em que os serviços judiciais foram perturbados pelo recente movimento revolucionário.

Art. 3.º Ficam prorrogados por trinta dias os prazos marcados nos artigos 17.º da lei de 10 de Julho de 1912 e 247.º do Código do Registo Civil, applicando-se a sanção dos artigos 53.º e 55.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, só depois de findo esse novo prazo.

Art. 4.º É prorrogado, por quinze dias para o continente e trinta dias para as ilhas adjacentes, o prazo para a posse dos magistrados e funcionários dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos, que, por virtude da falta de comunicações, estiveram impedidos de a tomarem dentro do prazo legal ou de prorrogação anterior.

§ 1.º É marcado o prazo de dez dias para os magistrados e funcionários que, estando ausentes da sede dos seus lugares em gozo de licença, não puderam, pelos mesmos motivos, finda ela, reassumir o exercício das suas funções.

§ 2.º A prorrogação concedida por este artigo não prejudica a antiguidade nem o ordenado a que tiver direito o magistrado ou funcionário que dela se aproveitar.

Art. 5.º Os magistrados a que se referem os artigos 2.º e 6.º do decreto n.º 5:022, de 29 de Novembro de 1918, cessarão o exercício das suas funções trinta dias depois da publicação do presente decreto, dando-se assim execução ao disposto no § único do artigo 1.º do decreto n.º 5:137, de 5 de Fevereiro de 1919.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Francisco Manuel Couceiro da Costa.*